



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.834 - DF (2008/0101628-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : TRANSCORRETA TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO LUCAS DA SILVA E OUTRO(S) - MG026637
ALISSON EVANGELISTA SILVA - DF023457
EMBARGADO : SHELL GÁS LPG BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO GUERRA DA SILVA E OUTRO(S) - DF005327

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO APÓS ESCOADO O QUINQUÍDIO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1.023 do NCPC: "*Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo.*"
2. Não comporta conhecimento o recurso apresentado após esaurido o lapso temporal para a sua interposição, como na hipótese.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.834 - DF (2008/0101628-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **TRANSCORRETA TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA**
ADVOGADOS : **JOÃO LUCAS DA SILVA E OUTRO(S) - MG026637**
 ALISSON EVANGELISTA SILVA - DF023457
EMBARGADO : **SHELL GÁS LPG BRASIL S/A**
ADVOGADO : **LUIZ ANTÔNIO GUERRA DA SILVA E OUTRO(S) - DF005327**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por TRANSCORRETA TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA contra acórdão da Quarta Turma, assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ATESTADO MÉDICO COM DATA RETROATIVA. MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Há de ser mantida a decisão que reconheceu a intempestividade do agravo interno. O primeiro atestado médico apresentado pelo causídico da recorrente refere-se a consulta realizada no último dia do prazo recursal, quando já encerrado o expediente forense. O segundo refere-se a consulta realizada dois dias após o encerramento do prazo recursal, não se prestando a atestar a impossibilidade de prática de atos processuais em dias anteriores.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

Nas razões recursais, sustenta a embargante que os atestados médicos apresentados pelo seu advogado são suficientes para justificar a prorrogação do seu prazo recursal.

Aduz, ainda, que não foram analisadas as alegações constantes na petição de agravo interno por ela anteriormente interposta, relativamente à irregularidade da representação processual da embargada, e que houve equívoco na publicação quanto ao nome da embargada, o que poderá gerar, no futuro, alegações de nulidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.834 - DF (2008/0101628-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **TRANSCORRETA TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA**
ADVOGADOS : **JOÃO LUCAS DA SILVA E OUTRO(S) - MG026637**
 ALISSON EVANGELISTA SILVA - DF023457
EMBARGADO : **SHELL GÁS LPG BRASIL S/A**
ADVOGADO : **LUIZ ANTÔNIO GUERRA DA SILVA E OUTRO(S) - DF005327**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Os embargos de declaração não reúnem condições de admissibilidade, porquanto intempestivos.

Nos termos do art. 1.023, *caput*, do NCPC, os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Ao compulsar os presentes autos, verifica-se que o acórdão pelo qual se negou provimento ao agravo regimental foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 08/09/2016, considerando-se publicado em 09/08/2016 (e-STJ, na fl. 754). Iniciado o quinquídio legal no primeiro dia útil seguinte, 12/09/2016 (segunda-feira), o prazo exauriu-se em 16/09/2016, sexta-feira. Os embargos de declaração, no entanto, foram protocolados apenas em 17/09/2016, portanto, fora do prazo legal (v. certidão de fl. 763).

Diante de tais fundamentos, não se conhece dos embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0101628-0 **EDcl no AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.055.834 / DF

Números Origem: 19990110001180 19990910067368 20040070032910 200400831891

PAUTA: 11/10/2016

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSCORRETA TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO LUCAS DA SILVA E OUTRO(S) - MG026637
 ALISSON EVANGELISTA SILVA - DF023457
RECORRIDO : SHELL GÁS LPG BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO GUERRA DA SILVA E OUTRO(S) - DF005327

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TRANSCORRETA TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO LUCAS DA SILVA E OUTRO(S) - MG026637
 ALISSON EVANGELISTA SILVA - DF023457
EMBARGADO : SHELL GÁS LPG BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO GUERRA DA SILVA E OUTRO(S) - DF005327

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.